



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02 /2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que as investigações encetadas nos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.044357/15-44, com trâmite perante esta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, apuraram que o Rotary Club do Núcleo Bandeirante danificou a área de preservação permanente ao edificar um salão e um depósito de material de construção à margem do córrego Riacho Fundo, sem licença do órgão ambiental competente, conforme constatado no Auto de Infração 3864, lavrado pelo IBRAM/DF, em 4/7/2014;

Considerando que os fatos apurados teriam concorrido para alterar o aspecto e a estrutura de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor paisagístico e ecológico,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que, conforme as ocupações mantidas na área mencionada impedem e dificultam, de forma permanente, a regeneração natural da vegetação silvestre;

Considerando que as intervenções promovidas nos espaços protegidos assinalados (área de preservação permanente - APP), são incompatíveis com os fins de proteção a que se destina a APP, sendo, ademais, proibida;

Considerando que a impermeabilização e compactação do solo dessa área acarretar prejuízos à recarga dos aquíferos, ao alterar o regime hidrológico e, ainda, podendo afastar a fauna silvestre e causar assoreamento do córrego Riacho Fundo, colaborando para a quebra do equilíbrio ecológico local;

Considerando que o artigo 28 da Lei 9605/98 impõe a recuperação de área degradada pelo autor de ilícitos ambientais, caso contrário não se extingue a punibilidade do autor;

Considerando que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

RESOLVE tomar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

do Sr. **José Braz de Souto**, presidente do Rotary Club Núcleo Bandeirante, ora denominado de COMPROMISSÁRIO, fazendo-o nos termos e forma seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em reparar os danos ambientais constatados no Auto de Infração 3864, lavrado pelo IBRAM/DF, levando-se em consideração as orientações a serem dadas pelo órgão ambiental competente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Deverá o compromissário contratar profissional habilitado no CREA/DF, da área de Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Agronomia ou Biologia, para elaborar o PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, documento que servirá como referência para a recomposição da APP e após protocolar junto ao IBRAM/DF, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da subscrição deste documento;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverá o compromissário apresentar ao IBRAM – Instituto Brasília Ambiental o referido PRAD, para fins de exame e aprovação pelo órgão ambiental, no mesmo prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da assinatura deste. Deverá, também, atender as exigências porventura feitas pelo órgão ambiental para aprovação do PRAD. E, em sequência, apresentar a esta Promotoria de Justiça uma via do PRAD protocolado no referido órgão ambiental;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A reparação do dano ambiental na área degradada será tida por executada e concluída a contento na sua totalidade somente após a vistoria do órgão ambiental competente (IBRAM/DF), ou na falta desse, após vistoria do DPD/MPDFT. Após aprovado o PRAD pelo órgão ambiental, terá o COMPROMISSÁRIO o prazo máximo de um **(um) ano** para a execução integral do PRAD, e na eventualidade do não cumprimento integral no citado prazo, deverá justificar ao Ministério Público a sua impossibilidade;

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de descumprimento da obrigação, ou seja, caso o COMPROMISSÁRIO não cumpra o cronograma estabelecido no PRAD, incidirá multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o adimplemento da obrigação, valor esse sujeito a correção monetária. A multa ora pactuada **não** é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma;

PARÁGRAFO QUINTO - O valor da multa será revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, de que trata o art. 74 da Lei distrital n.º 41, de 13 de setembro de 1989;

B
L



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CLÁUSULA SEGUNDA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua subscrição e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA TERCEIRA – o Ministério Público compromete-se em não tomar as medidas judiciais cabíveis, quais sejam, ação penal e ação civil contra o **COMPROMISSÁRIO**, caso haja cumprimento integral e satisfatório das cláusulas contidas no presente termo.

Por assim estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, composto de quatro laudas impressas, de um lado, como tomador do compromisso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pela titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, e, de outro, como **COMPROMISSÁRIO**, o Sr. José Braz de Souto.

Brasília-DF, 30 de março de 2015.

Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça
4ª Prodema

JOSE BRAZ DE SOUTO
Compromissário